



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO CICLISMO

Autos 005/2016

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, no uso de suas atribuições e com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, com o devido respeito e acatamento perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face da atleta **VERINALDO PEREIRA VANDEIRA** pela seguinte infração disciplinar:

Consoante consta no (a) Formulário de Controle de Dopagem, (b) Ofício n. 009/206 e (c) Laudo de Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem, todos da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (em anexo), o Atleta Denunciado, no dia 15 de novembro de 2015, em controle de doping “*em competição*”, violou as regras antidoping, pois apresentou um resultado analítico adverso para as substâncias proibidas - -, no caso, a **trenbolone** (trembolona) **e stanozolol**, em infração ao disposto no artigo 2.1 do Regulamento Anti-Doping da *Union Cycliste Internationale* – UCI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

A ABCD realizou exames de controle de dopagem durante a Copa América de Ciclismo - Tour do Brasil - Etapa Botucatu, disputada no dia 15.11.2015, de acordo com a regras estabelecidas na Agência Mundial Antidopagem-AMA, inclusive com respeito aos procedimentos de custódia.

O resultado analítico adverso na Amostra 6170163 – revelou a presença dos agentes anabólicos proibidos **trembolona e estanozolol**¹, conforme laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem-LBCD (anexo). Ambas as substâncias compõem a lista de substâncias proibidas 2015 da Agência Mundial Anti-Doping (World Anti-Doping Code)²

A Amostra B não foi analisada em vista da renúncia de sua análise pelo Denunciado.

O Atleta não apresentou uma Autorização de Uso Terapêutico (AUT), nem ressaltou a utilização da substância proibida na oportunidade do exame.

¹ S1. AGENTES ANABÓLICOS

Agentes anabólicos são proibidos.

1. Esteróides Anabólicos Androgênicos (EAA) a. EAA exógenos*, incluindo: 1-Androstenodiol (5 α -andro-1-eno-3 β ,17 β -diol); 1-androstenodiona (5 α -andro-1-eno-3,17-diona); bolandiol (estr-4-eno-3 β ,17 β -diol); bolasterona, boldenona; boldiona (androsta-1,4-dieno-3,17-diona); calusterona; clostebol; danazol ([1,2]oxazola[4',5':2,3]pregna-4-en-20-in-17 α -ol); dehidroclorometiltestosterona (4-cloro-17 β -hidroxi-17 α -metilandrosta-1,4-dien-3-ona); desoximetiltestosterona (17 α -metil-5 α -andro-2-en-17 β -ol); drostanolona; etilestrenol (19-norpregn-4-en-17 α -ol); **ESTANOZOLOL**; estembolona; fluoximesterona; formebolona; furazabol (17 α -metil[1,2,5]oxadiazola[3',4':2,3]-5 α -androstan-17 β -ol); gestrinona; (...) **TREMBOLONA** (17 β -hidroxiestr-4,9,11-trien-3-ona) e outras substâncias com uma estrutura química similar ou efeito(os) biológico(s) similar(es).

² <https://wada-main-prod.s3.amazonaws.com/resources/files/wada-2015-prohibited-list-en.pdf>



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Assim, o Denunciado infringiu o disposto no artigo 2.1 e deverá ser condenado à pena de inelegibilidade estabelecida no artigo 10.2.1.2, (04 anos) ambos do Regulamento Anti-Doping da Union Cycliste Internationale – UCI, **combinada com** os artigos 10.1 (UCI), a fim de que seja reconhecida a desqualificação de todos os resultados individuais obtidos no Evento Esportivo, com todas as consequências incluindo o confisco de todas as medalhas, pontos e prêmios c/c artigo 10.8 (UCI) para que seja reconhecida a desqualificação de Resultados em Competições Posteriores à Coleta de Amostra em 15.11.2016.

Resta, portanto, cristalina a infringência ao dispositivo acima transcrito, uma vez que a prova documental juntada à presente comprova a violação da regra antidopagem.

Por todo o exposto, requer a Procuradoria da Justiça Desportiva:

- 1 - o recebimento da presente peça e o julgamento por sua integral procedência para condenar o Denunciado às infrações acima tipificadas no Regulamento Anti-Doping da Union Cycliste Internationale – UCI
- 2 - a citação do denunciado para responder os termos da presente ação;
- 3 - a produção de todas as provas em direito admitidas;
- 4 - Sejam observados os demais procedimentos previstos no CBJD, mormente o levantamento dos antecedentes disciplinares do Denunciado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

5 - Sejam atendidas as diligências indicadas na cota de oferecimento da presente Denúncia e juntada de documentos.

6 - Finalmente, nos termos do artigo 39 do CBJD, requer seja redigido o acórdão, para todos os fins de direito.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Curitiba/PR, 01 de dezembro de 2016

Said Mahmoud Abdul Fattah Junior
Procurador Geral do STJD do Ciclismo

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1) LUIZ EDUARDO CAVEDAL – Oficial de Controle de Dopagem (Identificado no Formulário de Controle de Dopagem da ABCD);
- 2) ANTONIO CARLOS INOCÊNCIO (Identificado no Formulário de Controle de Dopagem da ABCD);